



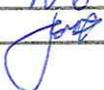
## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

### PROJETO DE LEI N° 020/2018

DE 02 AGOSTO DE 2018

03 AGO 2018

10 h 04  
Protocolo 726  


DISPÕE SOBRE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS  
PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO  
GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

**Parágrafo Primeiro** – Excepcionalmente, para atendimento de interesse público de urgência, poderão ser inauguradas e entregues obras públicas incompletas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I – O índice de conclusão da obra seja igual ou superior à 90% (noventa por cento);
- II – Laudo elaborado pelo corpo técnico autorizando a entrega da obra e disponibilização para o uso da população, assim como demonstrando o atendimento ao percentual de conclusão da obra indicado no inciso I;
- III – A urgência na inauguração e entrega da obra seja devidamente motivada, mediante ato a ser devidamente publicado no Diário Oficial do Município;

**Parágrafo Segundo**– Para os fins desta Lei consideram-se:

- I – Obras Públicas: hospitais, escolas, centros de educação infantil, praças, parques, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, bibliotecas, estabelecimentos similares a estes e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente com dinheiro público;
- II – Obras Públicas incompletas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais dos Órgãos Fiscalizadores, mesmo que por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás;
- III – Obras Públicas que não atendam aos fins que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a entrega ou o seu uso pela população, como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente, de equipamentos ou situações similares.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 2º** Aos agentes políticos ou servidores públicos fica expressamente proibido realizar qualquer ato para inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, seja por falta de quadro de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente político ou servidor público às sanções legais.

**Art. 4º** Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no que for necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 02 de Agosto de 2018.

**MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**

Prefeito Municipal

\* Projeto de Lei de autoria do VEREADOR PROFESSOR MARLON.



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa impedir que uma obra fique abandonada por não ter uma estrutura necessária para o seu funcionamento.

A proposição tem ainda por finalidade e não menos importante, evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visam a sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

Diante disso, torna-se necessário o estabelecimento de regras que proíbam a inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Nesse sentido, este Projeto de lei tem como objetivo coibir o mau uso da verba pública, permitindo a inauguração somente de obras completas, que realmente possam ser imediatamente usufruídas pela sociedade. Assim, para garantir o direito do cidadão e preservar o erário, o Projeto cria responsabilidade para os agentes políticos no trato com o dinheiro público, responsabilizando também os servidores públicos no caso de malversação de recursos para fins eleitorais.

O Projeto portanto, inova ao garantir que as obras públicas sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas em razão do calendário eleitoral ou de algum outro interesse além do público e assim atendam às necessidades reais da população.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para aprovação desta importante propositura.

Certo da aprovação do presente projeto, desde já agradeço.

Fazenda Rio Grande, 02 de Agosto de 2018.

  
**MARLON ROBERTO FERREIRA**

Vereador Prof. Marlon